



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2021. Publicação: 17/02/2021. Edição nº 033/2021.

4 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;  
Cumpra-se.  
Cururu/MA, 04 de fevereiro de 2021.

\* Assinado eletronicamente  
FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1072729

Documento assinado. Cururu, 05/02/2021 11:09 (FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJCPU, Número do Documento 302021 e Código de Validação F53E905E65.

## REC-PJCPU - 222021

Código de validação: 42A8BB861D

RECOMENDAÇÃO N.º 021/2021 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP nº 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz que “Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos. § 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”. Posto não se tratar de um aspecto da autonomia privada dos pais/responsáveis, mas do direito indisponível dos filhos e difuso de toda sociedade que não pode se expor à disseminação de doenças já erradicadas, inclusive sob pena de incorrer em infração administrativa (ECA: Art. 249).

CONSIDERANDO a necessidade de se manter elevada a cobertura vacinal contra a poliomielite nos municípios, visando evitar a reintrodução do vírus selvagem da poliomielite, bem como vacinar os menores de cinco anos de idade contra o sarampo e a rubéola, para manter o estado de eliminação dessas doenças no país;

CONSIDERANDO ainda a divulgação, pela mídia, da baixa adesão à campanha de vacinação de poliomielite e sarampo no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a importância da atuação do poder público em saúde preventiva e o cumprimento, pelo Estado e Municípios, das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para cobertura vacinal, como instrumento de melhoria na qualidade de vida e saúde dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, em observância aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, inerentes à matéria, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

CONSIDERANDO, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos.

RESOLVE RECOMENDAR:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 16/02/2021. Publicação: 17/02/2021. Edição nº 033/2021.

aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretária de Saúde do Município de Cururupu, que adotem as seguintes medidas administrativas:

I - que promova, a elaboração e a execução do Plano de Contingência para o Controle, Prevenção e vacinação de Sarampo e Poliomielite, visando o cumprimento anual das metas mínimas de coberturas vacinais traçadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde;

II – que o Município elabore um planejamento para cumprimento das metas levando em consideração as diferenças entre regiões urbanas/rurais, que contemplem ações como divulgação, apoio material, dentre outras, visando alcançar a meta mínima de vacinação;

III – que implementem grupos e/ou ações permanentes de divulgação e conscientização da importância da vacinação, promovendo a divulgação com palestras, cursos, seminários, divulgação domiciliar por meio dos Agentes Comunitários de Saúde, divulgação em rádio local, dentre outras medidas eficientes para atingir o público-alvo das vacinas preconizadas pelo Ministério da Saúde;

IV – divulguem, durante o período de campanhas de vacinação, no âmbito do Município, a importância da vacinação, por meios de comunicação impressos, televisivos, radiofônicos, digitais, redes sociais, bem como por meio de cartazes e folders em órgãos públicos municipais com capacidade de atingir públicos-alvo de vacinação, especialmente órgãos com grande fluxo de atendimento ao público;

V – reforcem, permanentemente, ou ao menos nos períodos de campanha, as equipes responsáveis pela vacinação, bem como ampliem e diversifiquem os locais para atendimento da população durante as campanhas de vacinação, promovendo a busca ativa nas regiões de difícil acesso;

VI – façam constar como documento para apresentação durante a realização de matrícula escolar – rede pública e particular – a caderneta de vacinação, em legislação municipal, considerando o disposto no Art. 5º da Lei nº 6259/1975 e Art. 29 do Decreto nº 78231/1976, em consonância com o Programa Nacional de Imunizações (PNI) – Ministério da Saúde, nos moldes da anexa minuta de projeto de lei acerca do tema;

VII – notifiquem oficialmente as escolas, principalmente as de ensino infantil, para que seja verificado se os alunos matriculados em tais estabelecimentos estão com a caderneta de vacinação regular. No caso de crianças e adolescentes com a caderneta de vacinação irregular, que seja informado ao Conselho Tutelar para que adote as providências cabíveis no sentido de conscientização dos pais para regularização;

VIII – que em caso de impossibilidade de cumprimento das metas de quaisquer das vacinas em determinado ano, que os Municípios elaborem um relatório informativo, com as devidas justificativas e remetam à Coordenação Estadual de Imunizações no Estado do Maranhão e ao Ministério Público, informando os motivos que levaram ao descumprimento, as medidas preventivas e corretivas adotadas pelos Municípios para conseguir atingir as metas nos anos subsequentes, bem como, em sendo necessário, solicitação de apoio do Estado e do Ministério da Saúde para cumprimento das metas;

IX – Comuniquem ao Ministério Público os casos de omissão, recusa ou qualquer outro ato de impedimento dos pais de vacinação dos filhos, para adoção de medidas cabíveis.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Fixa o prazo de 10 (dez) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

Afixe-se cópia no átrio desta Promotorias de Justiça de Cururupu, para conhecimento geral;

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu, 09 de fevereiro de 2021.

\* Assinado eletronicamente

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1072729

Documento assinado. Cururupu, 09/02/2021 15:53 (FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCPU,

Número do Documento 222021 e Código de Validação 42A8BB861D.